



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902259/2014-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.808 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão nº 108-004.585, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 08. A decisão não foi ementada, conforme determinação contida na Portaria RFB nº 2.724/2017.

O processo foi instaurado em razão da não homologação da PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 23100.90838.220612.1.3.04-5095, no qual constatou-se a improcedência total do crédito originalmente informado.

Segundo a unidade local da RFB, o suposto pagamento indevido existia, mas estava integralmente alocado a débito anteriormente declarado pela Recorrente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.808 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.902259/2014-28

A Contribuinte, inconformada, apresentou tempestiva manifestação de inconformidade que foi assim retratada, no que tange ao mérito da celeuma, pela decisão recorrida:

A.1) - DA EXISTÊNCIA INTEGRAL DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE:

3.9. Da leitura do despacho decisório, depreende-se que o crédito da Manifestante, objeto de compensação, teria sido utilizado para quitação de débitos, de modo que o valor de R\$ 390.593,17 (trezentos e noventa mil, quinhentos e noventa e três reais e dezessete centavos), acrescido de juros de mora e multa, corresponderia ao montante de tributos compensados indevidamente, sem lastro em crédito suficiente para tanto.

3.10. Mediante análise da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF da competência de dezembro de 2009 (doc. 02), pode-se verificar que o débito fiscal de R\$ 1.932.497,82, foi integralmente extinto via Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF pago em 30/07/2010, com recolhimento de valor principal de R\$ 1.690.254,38 (doc. 03), bem como Declaração de Compensação n.º 08582.05263.220110.1.3;01-7328 cujo crédito é oriundo de Ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$242.243,44 (doc. 04).

3.11. Portanto, resta evidenciado que o débito fiscal de IRPJ em dezembro de 2009, de R\$ 1.932.497,82 (doc. 03), foi extinto integralmente pelos referidos DARF e Declaração de Compensação n.º 08582.05263.220110.1.3.01-7328 (doc. 04). Ou seja, a soma algébrica do valor principal extinto mediante DARF e Dcomp de, respectivamente, R\$ 1.690.254,38 e R\$ 242.243,44, resulta no total em R\$ 1.932.497,82, valor coincidente com o débito fiscal declarado.

3.12. Desta feita, é de se concluir que o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF pago em 31/05/2012, com recolhimento de valor total de R\$ 390.593,17 (doc. 05), objeto da compensação não homologada, não está vinculado à quitação do débito de IRPJ de dezembro de 2009, materializando, assim, valor pago indevidamente ou a maior. Eis a razão para que sua compensação seja acolhida.

3.13. Finaliza sua discordância com o Despacho Decisório aqui em litígio com os seguintes pedidos:

[...]

Inobstante a argumentação apresentada, a DRJ08 decidiu por reconhecer parte do direito creditório vindicado. Da decisão, destaquem-se as seguintes passagens do voto condutor do julgado:

13. O motivo do indeferimento da compensação requerida residiu no fato do crédito de R\$ 390.593,17, não ter sido reconhecido. Portanto, não houve quitação do débito informado na DCOMP.

[...]

15. O DARF cujo pagamento não foi considerado indevido assim está no sistema "Documento de Arrecadação" da RFB:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.808 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902259/2014-28

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 01/04/2020 / 16:51:04 Período pesquisado: 31/05/2012 a 31/05/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 29.739.737/0001-02 Nome empresarial: ELEVADORES OTIS LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro			
						Receita	Valor	Saldo	
0946439533-3	31/05/2012	001	0427	29/01/2010	31/12/2009	1	2362	271.396,04	
						2	3252	54.279,20	
						3	2807	64.917,93	
							Valor total	390.593,17	

Nr. referência: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/12/2009	2362	29/01/2010	1.932.497,82		

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
D	04/06/2012	FISCEL	271.396,04	54.279,20	64.917,93	

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

16. Já O DARF de R\$ 1.767.329,97, que segundo a manifestante refere-se a pagamento parcial de débito fiscal de R\$ 1.932.497,82, confessado em DCTF, assim está no sistema "Documento de Arrecadação" da RFB:

Arquivo Editar Pesquisar Dossier Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 02/04/2020 / 16:38:00 Período pesquisado: 30/07/2010 a 30/07/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 29.739.737/0001-02 Nome empresarial: ELEVADORES OTIS LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro			
						Receita	Valor	Saldo	
4937915152-1	30/07/2010	341	0112	29/01/2010	31/12/2009	1	2362	1.690.254,38	
						2	2807	77.075,59	
						3			
							Valor total	1.767.329,97	

Nr. referência: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL VI reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/12/2009	2362	29/01/2010	1.932.497,82		

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
D	24/05/2012	FISCEL	1.690.254,38	0,00	77.075,59	1.418.858,34

16.1. De pronto constata-se que o IRPJ devido por estimativa, código 2362, apurado em 31/12/2009, com vencimento em 29/01/2010, foi recolhido em 30/07/2010, sem a devida multa de mora. Assim, o sistema imputou como **valor amortizado**, do valor original, a **importância de R\$ 1.418.858,34** e não os R\$ 1.690.254,38 alegados pela

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.808 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.902259/2014-28

manifestante e constantes de sua última DCTF retificadora, que no tocante ao tributo aqui discutido ficou retido em “Malha DCTF”, como se verá adiante.

17. DCTF:

17.1. Vejamos a lista das DCTF apresentadas, segundo os sistemas da RFB:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status
29.739.737/0001-02	Dezembro/2009	23/02/2010	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Original/Cancelada 100.2
29.739.737/0001-02	Dezembro/2009	24/11/2011	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Cancelada 100.2
29.739.737/0001-02	Dezembro/2009	05/12/2011	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Cancelada 100.2
29.739.737/0001-02	Dezembro/2009	19/12/2013	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Ativa 100.2

17.2. A DCTF de 12/2009, retificadora cancelada, de nº 100.2009.2011.1820424509, recepcionada pela RFB em 05/12/2011, foi a juntada pela manifestante (fls. 29 a 52). À folha de nº 32 constam a confissão de dívida do IRPJ, código 2362, competência de 12/2009, no valor de R\$ 1.932.497,82 e a vinculação do DARF citado no item 16, acima, que fora recolhido em atraso sem a devida multa de mora:

[...]

17.3. A DCTF de 12/2009, retificadora ativa, de nº 100.2009.2013.18704440594, recepcionada pela RFB em 19/12/2013, foi retida em “Malha DCTF”, por estar o sujeito passivo sob procedimento fiscal, no tocante ao tributo aqui em litígio:

[...]

17.3.1. Note-se, abaixo, que as informações constantes da DCTF de 12/2009, retificadora cancelada, de nº 100.2009.2011.1820424509, recepcionada pela RFB em 05/12/2011, não foram alteradas:

[...]

19. Nos exatos termos do PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015, as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º, do art. 9º, da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

[...]

22. Considerando que nos recolhimentos de tributos federais efetuados fora de prazo, o pagamento a menor de encargos legais gera distorções que não são resolvidas com o recolhimento das diferenças verificadas, uma vez que os pagamentos amortizam apenas parte do tributo original devido e respectivos acréscimos.

22.1. Para tanto utiliza-se da imputação proporcional prevista na Legislação Federal.

22.2. A alteração promovida no artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, viabilizou a imputação proporcional de pagamento na hipótese nela versada – deixando-se de lado a chamada “imputação linear.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.808 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.902259/2014-28

22.3. Desta maneira, utilizando-se do Sistema de Apoio Operacional, procedemos a conferência da amortização do débito confessado em DCTF de R\$ 1.932.497,82. Vejamos:

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)					
Demonstrativo Analítico de Compensação					
Contribuinte: 29.739.737/0001-02 - ELEVADORES OTIS LTDA					
Trabalho: 001/20 - APROPRIAÇÃO DARF R\$ 1.690.254,38 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008					
Compensação 001 de 003					
Crédito: Recolhimento de 2362 (IRPJ) em 22/01/2010 - R\$ 242.243,44 Ordem -> 0001					
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/01/2010 - F\$ 1.532.497,82 Dcomp: 22/06/2012 Ordem -> 0001					
Data de Valoração: 22/06/2012 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação)					
Crédito corrigido / Débito consolidado					
Índice de correção do crédito : 1,2456 - R\$ 301.980,67					<i>Correção do Crédito</i>
a. Selic (01/2010 a 06/2012): 24,66 %					
Valor Total Consolidado: R\$ 2.795.551,34					
Principal:		1.532.497,82	Multa:	(20,00 %)	386.495,56
Juros:	(24,66 %)	476.553,96	Juros Multa:	(0,00 %)	0,00
<i>Saldos Remanescentes</i>					
Saldo de Débito: R\$ 1.723.745,80 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00					
Compensação 002 de 003					
Crédito: Recolhimento de 2362 (IRPJ) em 30/07/2010 - F\$ 1.767.329,97					
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/01/2010 - R\$ 1.723.745,80 (saldo) Dcomp: 22/06/2012 Ordem -> 0001					
Data de Valoração: 22/06/2012 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação)					
Crédito corrigido / Débito consolidado					
Índice de correção do crédito : 1,2024 - R\$ 2.125.037,55					<i>Correção do Crédito</i>
a. Selic (07/2010 a 06/2012): 20,24 %					
Valor Total Consolidado: R\$ 2.493.570,67					
Principal:		1.723.745,80	Multa:	(20,00 %)	344.743,16
Juros:	(24,66 %)	426.075,71	Juros Multa:	(0,00 %)	0,00
<i>Saldos Remanescentes</i>					
Saldo de Débito: R\$ 254.758,13 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00					
Compensação 003 de 003					
Crédito: Recolhimento de 2362 (IRPJ) em 31/05/2012 - F\$ 390.593,17					
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/01/2010 - R\$ 254.758,13 (saldo) Dcomp: 22/06/2012 Ordem -> 0001					
Data de Valoração: 22/06/2012 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação)					
Crédito corrigido / Débito consolidado					
Índice de correção do crédito : 1,01 - R\$ 394.499,10					<i>Correção do Crédito</i>
a. Selic (05/2012 a 06/2012): 1,00 %					
Valor Total Consolidado: R\$ 368.533,11					
Principal:		254.758,13	Multa:	(20,00 %)	50.951,63
Juros:	(24,66 %)	62.823,35	Juros Multa:	(0,00 %)	0,00
<i>Saldos Remanescentes</i>					
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 25.708,90					

24. Portanto, o DARF de R\$ 390.593,17, objeto deste processo, foi, utilizado parcialmente para quitação de débito do contribuinte, regularmente constituído, no valor de R\$ 368.533,11, restando crédito disponível de R\$ 25.708,90, para compensação do débito informado na DCOMP n.º 23100.90838.220612.1.3.04-5095.

25. Relembre-se que o direito creditório só não foi reconhecido totalmente pelo fato de que o pagamento parcial do IRPJ, devido por estimativa, código 2362, apurado em 31/12/2009, com vencimento em 29/01/2010, foi recolhido em 30/07/2010, sem a devida multa de mora (item 16, deste Voto).

26. De todo o exposto, voto por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer crédito disponível de R\$ 25.708,90, homologando-se a compensação até o limite desse reconhecimento.

Portanto, a DRJ reconheceu parte do direito creditório vindicado, ao passo que foi taxativa ao consignar que o reconhecimento não foi integral porque o pagamento da estimativa mensal de 12/2009, vencida em 29/01/2010, foi recolhida a destempo, em 30/07/2010, sem a incidência de multa de mora.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.808 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.902259/2014-28

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 24/11/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 664) a Recorrente apresentou em 23/12/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 672) o apelo de fls. 673 a 679.

Os principais fundamentos para reformar a decisão recorrida foram assim apresentados pela Recorrente:

III. MÉRITO

III.1 – DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS DE IRPJ ORIUNDOS DOS PAGAMENTOS A MAIOR DA COMPETÊNCIA DE DEZ/2009

13. Em síntese, a controvérsia reside no suposto entendimento de que o IRPJ devido por estimativa, código 2362, apurado em 31/12/2009, com vencimento em 29/01/2010, foi recolhido em 30/07/2010 sem a inclusão da multa moratória.

14. Por consequência, segundo o registrado na r. decisão, o pagamento da quantia de R\$ 1.690.254,38 foi imputado proporcionalmente no sistema, de modo que a referida quantia acabou sendo segmentada da seguinte forma no sistema da RFB:

- Principal: R\$ 1.418.858,34
- Multa Moratória: R\$ 283.771,67
- Juros da Selic: R\$ 64.699,95

15. Em face do aludido pagamento não ter sido computado de forma integral, segundo o que foi registrado na r. decisão recorrida, o pagamento de R\$ 390.593,17, feito em 31/05/2012 – objeto da compensação, foi alocado para extinção integral do débito referente à quota de IRPJ de dezembro de 2009.

16. Contudo, equivocou-se o r. julgador no que diz respeito à possibilidade de utilização de imputação linear dos valores em questão por não ter se atentado denúncia espontânea feita pela Recorrente.

17. A denúncia espontânea, como se sabe, caracteriza-se na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário, realiza o pagamento faltante e retifica seus documentos fiscais antes de qualquer procedimento da Administração Tributária.

18. Assim, quando configurado a ocorrência desse instituto, à luz do que prevê o art. 138 do CTN, devem ser afastadas as multas punitivas – inclusive a de multa de mora. Sobre o assunto, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, registrou o entendimento assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 10/03/2008 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. DISPENSA DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Incide o art. 138, CTN, instituto da denúncia espontânea, quando há a declaração de crédito tributário ainda não constituído, desde que acompanhado, se for o caso, do pagamento do montante de tributo devido acompanhado dos juros de mora e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Dispensa-se, neste caso, o pagamento das multas punitivas, incluídas as multas de mora por ser desta natureza. Aplicação do entendimento do STJ manifestado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022SP, em sede de recursos repetitivos. Art. 62, RICARF.” (Acórdão n.º 3301006.117 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 21 de maio de 2019 - Processo n.º 16327.000236/200940 – g.n.)

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.808 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902259/2014-28

19. Nos termos do voto, antes do tempo de início de fiscalização, conforme artigo 196 do CTN, o contribuinte pode espontaneamente declarar um montante de tributo devido e não declarado no momento previsto em legislação, constituindo este crédito tributário com o acompanhamento do montante do tributo e juros de mora, mas dispensado das penalidades.

20. Por outro lado, caso o contribuinte apenas recolha em atraso um montante de tributo já declarado e constituído, este contribuinte não fruirá do benefício da denúncia espontânea, vez que não há a configuração do instituto da denúncia, sendo apenas um pagamento a destempo.

21. No caso supramencionado, questionava-se a atuação decorrente do pagamento de IOF em atraso e que havia sido adimplido sem o recolhimento da multa de mora, em hipótese que o contribuinte preencha os requisitos para a caracterização da denúncia espontânea.

22. A decisão reformada desse caso, proferida pela 2ª Turma da DRJ de Brasília, registrava o entendimento de que a atuação era legítima, ao passo que todo o pagamento em atraso deveria ser acrescido de juros e da multa de mora, ainda que feito sob a égide da denúncia espontânea. Confira-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF Data do fato gerador: 10/03/2008 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. O instituto jurídico tributário da denúncia espontânea albergado pelo art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN) não alcança a remissão da multa moratória incidente sobre o crédito tributário recolhido em atraso. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. Sobre o valor do tributo recolhido em atraso incidem juros e multa de mora. O recolhimento que não satisfaça o total do débito deve ser imputado proporcionalmente a tais rubricas. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. Os arestos jurisprudenciais ou administrativos trazidos aos autos produziram efeitos apenas inter partes, não vinculando o entendimento do julgador. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

23. Da mesma forma como ocorrido na decisão recorrida alhures, o d. Julgador da DRJ entendeu que o direito creditório só não foi integralmente reconhecido pelo fato de que o pagamento de IRPJ referente à competência de 12/2009 foi recolhido sem a devida multa de mora. Confira-se o termo da decisão:

“25. Relembre-se que o direito creditório só não foi reconhecido totalmente pelo fato de que o pagamento parcial do IRPJ, devido por estimativa, código 2362, apurado em 31/12/2009, com vencimento em 29/01/2010, foi recolhido em 30/07/2010, sem a devida multa de mora (item 16, deste Voto).

26. De todo o exposto, voto por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer crédito disponível de R\$ 25.708,90, homologando-se a compensação até o limite desse reconhecimento.” (g.n.)

24. Além disso, ainda que de forma superficial e indireta, o d. Julgador registra que no momento da entrega da DCTF retificadora ativa, a qual foi recepcionada em 19/12/2013 e se retificou o valor efetivamente devido a título de IPRJ, não se poderia cogitar a caracterização a ocorrência da denúncia espontânea pelo fato dessa retificadora ter sido retida em “Malha DCTF”.

“17.3. A DCTF de 12/2009, retificadora ativa, de nº 100.2009.2013.18704440594, recepcionada pela RFB em 19/12/2013, foi retida em “Malha DCTF”, por estar o sujeito passivo sob procedimento fiscal, no tocante ao tributo aqui em litígio: (...).

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.808 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.902259/2014-28

17.3.1. Note-se, abaixo, que as informações constantes da DCTF de 12/2009, retificadora cancelada, de n.º 100.2009.2011.1820424509, recepcionada pela RFB em 05/12/2011, não foram alteradas: (...).”

25. Por primeiro, equivocou-se o d. Julgador ao registrar que a Recorrente não poderia se recolher o imposto em destempo com o benefício da denúncia espontânea.

26. Isso pois, conforme se verifica da DIPJ retificadora, entregue em 30/07/2010 – antes da instauração de qualquer procedimento fiscal -, retificou-se a informação referente ao montante a recolher de IRPJ, na competência de dezembro de 2019, para que constasse o valor total de R\$ 2.557.415,13.

27. Nessa oportunidade, em perfeita consonância com o previsto no art. 138 do CTN e com o entendimento registrado no Acórdão n.º 3301006.117, a Recorrente concomitantemente recolheu o montante de imposto faltante. Nesses termos, confira-se a leitura do dispositivo mencionado:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

28. Assim sendo, em que pese o fato de que deveria ter sido retificada a DCTF referente a essa mesma competência, não pode a mera incorreção de informação em apenas uma das declarações a serem entregues – o que não gerou qualquer prejuízo ao Erário – possa ser capaz de elidir a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea.

29. No caso sob análise, a Recorrente, ao perceber o equívoco na apuração do valor do imposto, recolheu o imposto faltante e retificou a sua DIPJ, ainda que tenha se retificado a sua DCTF em momento posterior.

30. Assim, em atenção ao princípio da verdade material, não pode a Recorrente ser penalizada pela falta de compensação dos seus créditos, pelo fato de que lhe está sendo exigida a multa de mora por não ter sido aplicada o benefício da denúncia espontânea (afastamento das penalidades).

31. Nesse sentido, frisa-se, ainda que de forma precária, a Recorrente preenche os requisitos necessários à fruição do instituto da denúncia espontânea, previstos no art. 138 do CTN.

32. Diante todo o exposto, é de rigor o conhecimento e provimento das razões acima expostas para o fim de se reconhecer integralmente crédito pleiteado, devendo a r. decisão recorrida ser reformada na parte que indeferiu a compensação.

IV. PEDIDO

33. Por todo o exposto, requer-se o recebimento e o conhecimento do presente Recurso Voluntário, ao qual deverá ser dado integral provimento, seja para fins de reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, da compensação requerida.

34. Protesta, desde já, pela realização de sustentação oral, bem como pela eventual juntada posterior de documentos comprobatórios de tudo o quanto foi alegado no presente recurso.

Em seguida, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.808 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.902259/2014-28

É o relatório.

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Noto que o mandato conferido pela Recorrente expirou em 13/05/2022, após o aviamento do recurso voluntário ora em julgamento.

Acrescento ainda que a arguição relacionada à aplicação ao caso dos benefícios da denúncia espontânea não foram suscitadas por ocasião da manifestação de inconformidade. Entretanto, há de se conhecer os argumentos, já que visam se contrapor às conclusões a que chegou a decisão recorrida, configurando-se a hipótese prevista no art. 16, § 4º, inciso “c” do Decreto n.º 70.235/1972.

2 – MÉRITO

Como afirmado alhures, trata-se de declaração de compensação não homologada pela unidade da RFB de origem porque o pagamento indicado como indevido estava integralmente alocado a débito declarado pela Empresa. O suposto indébito está abaixo caracterizado, inclusive com a respectiva alocação:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 01/04/2020 / 16:51:04 Período pesquisado 31/05/2012 a 31/05/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial
29.739.737/0001-02 ELEVADORES OTIS LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita Valor	Saldo
0946439533-3	31/05/2012	001	0427	29/01/2010	31/12/2009	271.396,04	0
						54.279,20	0
						64.917,93	0
						0,00	0
Valor total						390.593,17	0

Nr. referência Tipo documento Sistema de Interesse
PJ REDE LOCAL
VI reservado para C/C PJ

Alocações

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/12/2009	2362	29/01/2010	1.932.497,82		1 / 1

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
D	04/06/2012	FISCEL	271.396,04	54.279,20	64.917,93	271.396,04

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.808 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.902259/2014-28

Como se evidencia na imagem, o recolhimento cuja restituição se pleiteia foi alocado ao débito de IRPJ – estimativa mensal de 12/2009.

A decisão recorrida reconheceu, contudo, parte do direito creditório, e assentou que somente não o deferiu integralmente porque a Recorrente pagou parte do débito declarado em 30/07/2010, sem o acréscimo de multa de mora, ao passo que o IRPJ vencera em 29/01/2010.

A Recorrente, ciente da decisão, sustenta, em brevíssima síntese, que a DRJ teria se equivocado porque desconsiderou os benefícios da denúncia espontânea a que faria jus a Contribuinte. Seus principais argumentos visando convencer sobre a ocorrência da denúncia espontânea são os seguintes:

26. Isso pois, conforme se verifica da DIPJ retificadora, entregue em 30/07/2010 – antes da instauração de qualquer procedimento fiscal -, retificou-se a informação referente ao montante a recolher de IRPJ, na competência de dezembro de 2019, para que constasse o valor total de R\$ 2.557.415,13.

27. Nessa oportunidade, em perfeita consonância com o previsto no art. 138 do CTN e com o entendimento registrado no Acórdão n.º 3301006.117, a Recorrente concomitantemente recolheu o montante de imposto faltante. Nesses termos, confira-se a leitura do dispositivo mencionado:

[...]

28. Assim sendo, em que pese o fato de que deveria ter sido retificada a DCTF referente a essa mesma competência, não pode a mera incorreção de informação em apenas uma das declarações a serem entregues – o que não gerou qualquer prejuízo ao Erário – possa ser capaz de elidir a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea.

29. No caso sob análise, a Recorrente, ao perceber o equívoco na apuração do valor do imposto, recolheu o imposto faltante e retificou a sua DIPJ, ainda que tenha se retificado a sua DCTF em momento posterior.

30. Assim, em atenção ao princípio da verdade material, não pode a Recorrente ser penalizada pela falta de compensação dos seus créditos, pelo fato de que lhe está sendo exigida a multa de mora por não ter sido aplicada o benefício da denúncia espontânea (afastamento das penalidades).

31. Nesse sentido, frisa-se, ainda que de forma precária, a Recorrente preenche os requisitos necessários à fruição do instituto da denúncia espontânea, previstos no art. 138 do CTN.

De plano, é de se registrar que a retificação da DIPJ não tem o condão de influir no reconhecimento ou não da denúncia espontânea, posto tratar-se de declaração meramente informativa e não se constitui em confissão de dívida.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou, já há algum tempo, o entendimento que o débito anteriormente confessado e pago a destempo não recebe os benefícios da denúncia espontânea:

Súmula 360:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.808 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902259/2014-28

Portanto, à primeira vista, a Recorrente não faria jus ao benefício do art 138 do CTN que pretende usufruir.

Entretanto, como destacou a decisão recorrida, para o mês de dezembro de 2009 foram apresentadas 4 DCTFs pela Contribuinte. A mais antiga foi entregue em 23/02/2010 e as 3 restantes após o pagamento de parte do débito de estimativa de 12/2009. Eis o pagamento, que ocorreu em 30/07/2010:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 02/04/2020 / 16:38:00 Período pesquisado: 30/07/2010 a 30/07/2010

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 29.739.737/0001-02 Nome empresarial: ELEVADORES OTIS LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
4937915152-1	30/07/2010	341	0112	29/01/2010	31/12/2009	1	2362	1.690.254,38
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse			2	2807	77.075,59
	DARF		PJ REDE LOCAL			3		
			VI reservado para C/C PJ					
			0,00				Valor total	1.767.329,97

Alocações Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/12/2009	2362	29/01/2010	1.932.497,82		1 / 1

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
D	24/05/2012	FISCEL	1.690.254,38	0,00	77.075,59	1.418.858,34

As 3 DCTFs retificadoras foram apresentadas após a data do pagamento alocado ao débito vencido em 29/01/2010:

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF::Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
29.739.737/0001-02	Dezembro/2009	23/02/2010	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2010.1810226
29.739.737/0001-02	Dezembro/2009	24/11/2011	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2011.1860419
29.739.737/0001-02	Dezembro/2009	05/12/2011	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2011.1820424
29.739.737/0001-02	Dezembro/2009	19/12/2013	01/12/2009	31/12/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2013.1870440

Contudo, não consta dos autos qual o valor de IRPJ estimativa do mês 12/2009 foi declarado na DCTF original. Se o valor acima demonstrado (R\$ 1.932.497,82) tiver sido informado na primeira DCTF, não há que se falar em denúncia espontânea, aplicando-se ao caso o entendimento da Súmula STJ nº 360, acima transcrita.

Por outro lado, se eventualmente na referida DCTF original tiver sido declarado IRPJ estimativa mensal do mês 12/2009 em valor inferior, ou não declarado qualquer débito de estimativa na referida DCTF, é possível admitir, dependendo do preenchimento de outras condições, que a Recorrente faça jus os benefício do art. 138 do CTN.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.808 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.902259/2014-28

Pelo exposto, dada a lacuna probatória dos autos, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade responsável da RFB proceda às seguintes providências:

1 – Junte aos autos a DCTF original do mês de dezembro de 2009, com destaque para o valor do débito de IRPJ estimativa mensal do período;

2 – Caso o valor declarado da estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2009 constante na DCTF original seja igual ou superior a R\$ 1.932.497,82, restitua-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento;

3 – Caso o valor declarado do IRPJ estimativa mensal do mês de dezembro de 2009 da DCTF original seja inferior a R\$ 1.932.497,82, providenciar a juntada da primeira DCTF em que este valor foi declarado;

4 – No caso do item anterior, informar se a Contribuinte estava, na data da entrega da referida DCTF, sob procedimento fiscal;

5 – Acrescentar eventuais informações ou documentos que julgue pertinentes ao deslinde da questão;

6 – Concluídos os procedimentos acima, cientificar a Recorrente sobre as conclusões, facultando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se em relação a elas;

7 – Encerrado o prazo acima, com ou sem manifestação da Contribuinte, restituir os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira